



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 11020.002435/92-13

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.877

Recurso n.º : 94.281

Recorrente : REFRIGERAÇÃO TIPI LTDA.

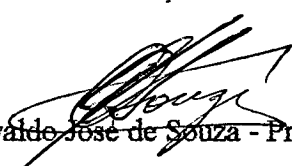
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

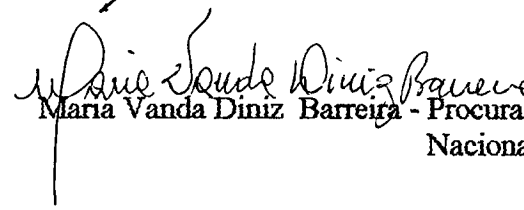
IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - O crédito decorrente do pagamento do IPI no despacho aduaneiro poderá ser apropriado para efeito de apuração do saldo da conta específica, quando da efetiva entrada do produto no estabelecimento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERAÇÃO TIPI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11020.002435/92-13

Recurso n.º: 94.281

Acórdão n.º: 203-01.877

Recorrente: REFRIGERAÇÃO TIPI LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33/34 em decorrência de ter escriturado créditos do IPI na data do registro da declaração de Importação e não quando da efetiva entrada do produto importado no estabelecimento do importador.

Tempestivamente, a autuada procedeu à impugnação (fls. 37/44), alegando, em síntese, que:

"O IPI, por expressa disposição constitucional, é tributo não-cumulativo, operando-se a não-cumulatividade mediante a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; é inaceitável e inconstitucional qualquer norma restritiva do direito ao crédito (compensação), tal como a que vede ao contribuinte o exercício desse direito ao final do mesmo período de apuração em que seja pago o tributo; crédito e débito são entidades distintas e inconfundíveis, emergentes de fatos diversos, submetidos a regimes autônomos; pago o IPI na data do desembarço aduaneiro (art. 22, I e 107, I, do RIPI/82), na mesma data auferiu (sic) o contribuinte o direito líquido, certo e indisponível ao crédito, o qual não só podia como devia ser utilizado no período de apuração que abrangia a data do pagamento, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, que obriga a compensação dos valores antes creditados nos débitos do período de apuração correspondente; admitindo, só para argumentar, que o crédito somente pudesse ser escriturado no período de apuração que contivesse a entrada física do produto importado no estabelecimento da Impugnante, a Fazenda Federal, por simples questão de equidade, deveria dispensar tanto aos débitos (que foram corrigidos e acrescidos de juros pelos autuantes) quanto aos créditos (considerados, pelos autuantes, por seus valores nominais) o mesmíssimo tratamento: ou corrigiria uns e outros ou nem uns nem outros: quanto à correção monetária, exsurge a ilegalidade dos índices utilizados para atualização dos valores lançados; sendo certo que, pelo art. 3.º da Lei n.º 8.218/91, foi mantida a incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) a título de juros, também é inquestionável que essa imposição é inconstitucional, por instituir tratamento mais gravoso com aplicação retroativa: igualmente a Lei

**Processo n.º: 11020.002435/92-13****Acórdão n.º: 203-01.877**

n.º 8.383/91, instituidora da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), apresenta vícios que a maculam de inconstitucionalidade: um dos vícios é a genérica descrição do índice IPCA - série especial, adotado para a formação do valor e parâmetro de atualização da UFIR, o que ofende o princípio da estrita legalidade (o qual exige que a lei dê o preciso contorno das normas impositivas), pois a mera designação de série especial nada indica, nada conforma, não permitindo, assim, a necessária segurança jurídica, direito do contribuinte; outro vício é a indicação imprecisa do índice substitutivo do IPCA, caso este deixe de ser apurado, pois, nessa circunstância, poderão as autoridades econômicas escolher o índice que melhor lhes aprouver, submetendo o contribuinte ao arbítrio dessas autoridades; inconstitucional é também a outorga de poder à Receita Federal para a fixação do índice substitutivo do IPCA, poder esse que, aliás, foi usado para a fixação do valor da UFIR de janeiro de 1992; em face da falta do índice IPCA de dezembro de 1991 e não obstante o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.383/91 dispor que a expressão monetária da UFIR, para janeiro de 1992, seria fixada mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126.8621, do INPC acumulado de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, o valor da UFIR, para aquele mês, foi determinado com a utilização do IPC/IGP e do IPC/IGPM em novembro e dezembro de 1991, respectivamente, ilegalidade essa que não pode ser defendida sob o argumento de que tal substituição estava prevista no § 3.º do mesmo art. 2.º, pois essa disposição era válida para os meses subsequentes, nunca para janeiro, além do que o valor da UFIR de janeiro foi objeto de Ato Declaratório - n.º 26 - de 30/12/91, ou seja de ato anterior à publicação da lei e à sua vigência e eficácia; por fim, é incorreta a tipificação da alegada infração no art. 364, inc. II, do RIPI/82, posto que a Impugnante não deixou de lançar o imposto na nota-fiscal e de recolher o imposto lançado; mesmo que a suposta postergação do recolhimento pudesse ser entendida como falta de recolhimento, o pagamento no período de apuração seguinte significa que a Impugnante, "fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento fiscal", teria cumprido sua obrigação tributária, sujeitando-se, no máximo, à penalidade do art. 362 do mesmo RIPI; mas, como postergação e falta de recolhimento são coisas diversas, e o próprio Auto de Infração deixa clara a diferença entre os dois casos (em nenhum momento é citada a falta de recolhimento de qualquer valor), a multa aplicável seria a do art. 383."

Os fiscais autuantes manifestaram-se a fls. 46/48, opinando pela manutenção integral do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11020.002435/92-13

Acórdão n.º: 203-01.877

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 50, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

- CRÉDITO IPI. O crédito do IPI pago no despacho aduaneiro de importação é de ser escriturado quando da efetiva entrada do produto no estabelecimento do importador.

- INCONSTITUCIONALIDADE. A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por lhe faltar competência para apreciar tal arguição.

- MULTA IPI. A multa aplicável no caso de apuração de IPI não recolhido e não declarado no documento próprio é a do art. 364, inc. II, do RIPI/82.

- CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. A determinação da expressão monetária da UFIR de janeiro de 1992, tal como efetuada pelo Ato Declaratório n.º 26/91, tem amparo no art. 2.º, §§ 1.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.383/91.

- Lançamento procedente."

Cientificada em 10.05.93, a recorrente interpôs recurso voluntário em 03.06.93 (fls. 62/69) reiterando integralmente os termos da impugnação e acrescentado que:

a) os procedimentos da contribuinte são perfeitos, e não seria ela passível de qualquer autuação, porque somente fez aquilo que a Constituição e o CTN lhe impõem como dever e direito: compensar o valor do IPI pago;

b) tudo o que devia de imposto a recorrente efetivamente paga, e todas as obrigações acessórias a que estava adstrita cumpriu efetivamente, sendo totalmente descabida a tipificação da infração e a multa contida no auto de lançamento e ratificadas na insubsistente decisão recorrida;

c) a afirmação contida no item 6 da decisão ("existe previsão legal para a correção monetária de débitos mas não a existe para a dos créditos.") denota simplesmente a má-fé com que se conduz o Fisco na relação de tributação, abusando de sua autoridade para impor gravames absolutamente inconstitucionais ao contribuinte; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11020.002435/92-13

Acórdão n.º: 203-01.877

d) os juros moratórios a serem contados sobre os débitos dos contribuintes seriam aqueles fixados pela legislação vigente à época em que as supostas infrações teriam sido cometidas. Não pode a Lei n.º 8.218/91 ser aplicada de maneira retroativa quando prejudica o contribuinte. É lei maligna para o contribuinte, assim inaplicável no caso concreto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11020.002435/92-13
Acórdão n.º: 203-01.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O Regulamento do IPI, em seu artigo 97 e inciso I, apresenta-nos exatamente a situação em tela neste processo, ao estabelecer "Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: nos casos dos créditos básicos ou decorrentes de devolução ou retorno de produto, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;".

Toda a discussão gira, neste processo, sobre o momento da apropriação do crédito. Quanto à não-cumulatividade, estão as partes de acordo. O ponto de discórdia é o momento exato em que o imposto pago pode ser apropriado como crédito para compensação com os débitos, na conta gráfica em que são registrados.

Parece-me correta a decisão recorrida, ao entender, com base na legislação citada neste voto, que o momento da apropriação do crédito é o da efetiva entrada do produto no estabelecimento. Não é, pois, o momento do pagamento.

Conforme reiteradamente tem decidido esta Câmara e este Conselho a Taxa Referencial Diária - TRD não é devida no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91 quando entrou, de fato, em vigor a Lei n.º 8.218/91.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA